

Reflexões sobre o procedimento da ação coletiva *stricto sensu* no Direito Processual Civil brasileiro

HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO (*)

Procuramos, neste trabalho, apresentar a ação coletiva em sentido estrito, enquanto espécie do gênero ação coletiva *lato sensu*, prevista em diversos diplomas legais que formam a chamada jurisdição coletiva, bem como examinar alguns pontos controvertidos de tal medida judicial.

Começamos, pois, pela sua origem e âmbito de utilização.

Assim como o direito individual homogêneo, a ação coletiva (que é seu apropriado instrumento de tutela) foi introduzida entre nós pelo Código do Consumidor, especificamente em seu artigo 91 ¹.

Com a criação da ação coletiva, resolveu-se o problema, então existente, acerca do cabimento ou não da ação civil pública para defesa de direito individual homogêneo.

Assim, nos dias atuais, deve-se utilizar a ação civil pública para a tutela dos direitos difusos e coletivos (artigo 81, parágrafo único, incisos I e II do C.D.C.) e a ação coletiva para a defesa do direito individual homogêneo (inciso III).

Entretanto, à época da edição do Código do Consumidor, foi objetado que a ação coletiva (e, por via de consequência, o direito individual homogêneo) só se aplicaria às relações de consumo, isto porque o texto do artigo 89, segundo o projeto original, foi vetado pelo Presidente da República ².

Apesar do veto, a questão acabou sendo solucionada através do artigo 117 ³ da mesma Lei.

¹ "Art. 91 - Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas e seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes".

² O texto vetado do artigo 89 da Lei nº 8.078/90 é o seguinte: "As normas deste Título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente".

³ "Art. 117 - Acrescente-se à Lei 7347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, reenumerando-se os seguintes: Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor." É de se ressaltar também que o artigo 110 do Código de Defesa do Consumidor acrescentou o inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347/85, estabelecendo a defesa de "qualquer interesse difuso ou coletivo".

Contudo, vencida esta primeira questão, há que se delimitar com clareza o cabimento da ação coletiva.

Nesse sentido, veja-se que o termo “ação civil pública” já existe em nosso ordenamento desde a edição da Lei nº 7.347/85, que a ela se referiu expressamente.

O termo veio, ainda, a ser utilizado no artigo 129, inciso III da Carta de 1988, e também quando da edição da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989⁴, e da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989⁵, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Somente com a vigência do Código do Consumidor passa-se a falar em ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos, pois tais interesses só foram normatizados em nosso ordenamento jurídico a partir da vigência desse Código.

Destarte, é necessário assentar que a ação coletiva⁶ é, tecnicamente, aquela utilizada para a defesa de um direito individual homogêneo.

Esta insistência terminológica se faz necessária porque diversos doutrinadores utilizam o termo ação coletiva como gênero, do qual seriam espécies a ação coletiva *stricto sensu* e a ação civil pública. Outros, a seu turno, sustentam ser a ação civil pública o gênero, do qual seriam espécies a ação civil pública propriamente dita e a ação coletiva.

E de certa maneira a confusão é até compreensível, na medida em que a Lei nº 8.078/90 alterou diversos dispositivos da Lei nº 7.347/85, ao mesmo tempo em que elegeu este diploma como fonte subsidiária a ser aplicada às ações coletivas⁷.

De toda sorte, neste trabalho, iremos nos referir à ação coletiva como o instrumento de tutela do direito individual homogêneo.

⁴ Dispõe sobre a proteção às pessoas portadoras de deficiência. Veja-se especificamente o artigo 3º do Diploma Legal:

“Art. 3º - As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal (...)”.

⁵ Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários.

“(...) Art. 1º - Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público, de ofício ou por solicitação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, adotará as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, (...)”.

⁶ ANTONIO GIDI conceitua a ação coletiva como sendo aquela “proposta por um legitimado autônomo (legitimidade), em defesa de um direito coletivamente considerado (objeto), cuja imutabilidade do comando da sentença atingirá uma comunidade ou coletividade (coisa julgada)”. (GIDI, Antonio. *Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas*, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 16).

⁷ Nesse sentido o artigo 90 do C.D.C.: “Art. 90 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições”.

Vista a abrangência da ação coletiva, falemos um pouco de seu procedimento, até mesmo para que possa ser entendida a importância do direito individual homogêneo.

Uma vez ajuizada, segue ela o mesmo rito da ação civil pública, que por sua vez acaba tendo como base o procedimento comum ordinário do Código de Processo Civil, sendo certo que o rol dos legitimados⁸ encontra-se no artigo 82 do C.D.C.

Admite-se o requerimento de antecipação de tutela, tanto quando o pedido se referir a pagamento de indenização ou ressarcimento, quanto nas hipóteses de obrigação de fazer ou não fazer. Na primeira modalidade, utiliza-se subsidiariamente o artigo 273 do C.P.C.; na segunda, o artigo 84 do C.D.C., que, ao lado do artigo 213 do E.C.A.⁹, constitui verdadeiro antecedente histórico do artigo 461 do C.P.C.

⁸ Há grande controvérsia doutrinária, de cunho processual, acerca da legitimidade para a propositura da ação coletiva; discute-se ser ela ordinária ou extraordinária. A bem da verdade, tal divergência já existia ao tempo da Lei nº 7.347/85. Neste trabalho não abordaremos a questão, mas remetemos o leitor às obras especializadas, tais como MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 1997; CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública: Comentários por Artigo*, 2ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, e CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. "O Ministério Público e a Lei da Ação Civil Pública – dez anos na defesa dos interesses difusos e coletivos", in *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 2, p. 148. Este último autor, com o qual concordamos, defende posição contrária à dos outros dois professores, ao sustentar que a legitimidade nessa hipótese é ordinária, e não extraordinária, na medida em que, na ação coletiva, o interesse tutelado é da coletividade, e como tal, todos têm certa ligação com ele, não havendo razão plausível para se falar em tutela em nome próprio de interesse alheio. Isto é um pouco obscuro nas hipóteses de direito individual homogêneo, dada a necessidade de observação de cada caso concreto, mas se torna bastante claro quando se trata de direito difuso ou coletivo. De qualquer sorte, parece-nos realmente que o direito processual coletivo está a reclamar melhor regulamentação e mais atenção do legislador, sobretudo ante sua enorme importância social, não sendo, portanto, recomendável que se tente lhe aplicar "forçosamente" as disposições do direito processual individual, como ocorre, *in casu*, com a suposta incidência do artigo 6º do C.P.C.

⁹ A redação desses dois dispositivos legais é a seguinte: **Artigo 84 do C.D.C.:**

"**Art. 84** - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (artigo 287 do Código de Processo Civil).

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 4º - O Juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o Juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial".

Artigo 213 do E.C.A.:

São cabíveis também o litisconsórcio ativo (artigo 5º, § 2º) e o passivo, apesar do silêncio da Lei quanto a este último, bem como o denominado litisconsórcio de Ministérios Públicos (artigo 5º, § 5º), embora esse dispositivo seja bastante criticado, sob o entendimento de ser inconstitucional, o que realmente não nos parece ¹⁰.

Esta ação poderá ser precedida de inquérito civil, cuja instauração é ato privativo do Ministério Público (artigo 129, inciso III da Carta de 1988), e comporta ainda, antes ou após seu ajuizamento, a celebração de termo de ajustamento de conduta ¹¹ entre o réu e a parte autora, sendo esta o Ministério Público ou pessoa jurídica de direito público.

A competência para o processamento do feito vem regulada no artigo 93 do C.D.C., e o dispositivo seguinte determina que, com a instauração da relação processual, deve ser “publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”.

Ultimada a fase postulatória, com a apresentação da resposta do réu, passa-se então, sucessivamente, às providências preliminares, ao julgamento conforme o estado do processo, se for o caso, à instrução probatória, à audiência de conciliação, instrução e julgamento, e, finalmente, à sentença.

Aqui há algumas peculiaridades.

Diz o artigo 95 do mesmo diploma legal que, se o pedido for julgado procedente, deve o Juiz fixar condenação genérica. A partir daí, será iniciada a fase de liquidação de sentença, tal como regulamentada no artigo 608 do Código de Processo Civil, o que será feito individualmente por cada lesado, de acordo com o *quantum* que lhe seja pertinente, sendo certo ainda, que remanesce legitimação subsidiária às pessoas arroladas no artigo 82 também para a ins-

“Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento”.

¹⁰ Para maiores esclarecimentos sobre a questão, inclusive identificação dos defensores de cada ponto de vista, veja-se TAVARES, Patrícia Silveira. MARTINS, Daniela Calandra. RIBEIRO, Deise Barbosa Passos. SAID, Luiz Thomaz. TOSCANO, Thales, A. *Ação Civil Pública*, monografia apresentada à Faculdade de Direito da UERJ, em 04 de novembro de 1997, não publicada.

¹¹ Acerca da real natureza jurídica deste Termo, consulte-se, CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. “A proteção dos direitos difusos através do compromisso de ajustamento de conduta previsto na lei que disciplina a ação civil pública”, Tese apresentada e publicada nos Anais do 9º Congresso Nacional do Ministério Público, Bahia, 1992, in *Livro de Estudos Jurídicos* nº 6, do Instituto de Estudos Jurídicos, 1993.

tauração desta fase de liquidação, bem como para a execução ¹².

Por outro lado, impõe-se aqui o exame, mesmo que de forma sucinta, ante os limites objetivos do trabalho, do instituto da coisa julgada na ação coletiva, matéria que vem regulada nos artigos 103 e 104 do C.D.C. ¹³

Como se percebe, o Código se refere à ação coletiva no sentido *lato* ou genérico. Nessa oportunidade, analisaremos apenas a extensão subjetiva e objetiva da coisa julgada na ação coletiva *stricto sensu*.

A regra geral é, portanto, a seguinte ¹⁴ :

a) nas hipóteses de extinção do processo sem exame do mérito ou naquelas onde o mérito é tocado, mas o pedido é julgado improcedente por insuficiência de provas, produz-se apenas coisa julgada formal;

¹² Assim dispõem os artigos 97 e 98 do C.D.C.:

“Art. 97 - A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o artigo 82. Parágrafo único - (Vetado) Art. 98 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o artigo 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções”.

¹³ É a seguinte a redação desses dispositivos:

“Art. 103 - Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do artigo 81; II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do artigo 81.

§ 1º - Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º - Os efeitos da coisa julgada de que cuida o artigo 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos artigos 96 a 99.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

¹⁴ Esta regra, aliás, é a mesma aplicada à ação popular (artigo 18 da Lei nº 4.717/65), sendo ainda repetida no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública. Apenas para registro, no mencionado artigo 18 da Lei da Ação Popular, bem como na anterior redação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (hoje modificada pela Lei nº 9.494/97) lê-se a expressão “deficiência de provas”.

b) ao revés, se o mérito é examinado e o pedido é julgado procedente ou improcedente por outro motivo que não seja insuficiência de provas, opera-se a coisa julgada material.

Entretanto, nem sempre esta regra é suficiente para a solução das questões que se apresentam na prática.

Isto porque, em não raras vezes, durante o curso da ação coletiva, ou mesmo antes de seu ajuizamento, são instauradas ações individuais por pessoas que foram lesadas em razão do mesmo fundamento que serviu de base à ação coletiva.

Nesses casos, é necessário um exame mais aprofundado sobre os dispositivos do C.D.C.

Em se tratando de direito individual homogêneo, a sentença produzirá efeitos *erga omnes* em caso de procedência do pedido para beneficiar vítimas e sucessores (artigo 103, inciso III do C.D.C.).

Os titulares desses direitos poderão pedir suas indenizações pessoais sem necessidade de se questionar a obrigação de indenizar e o nexos causal entre o dano geral e o ato causador do dano. Simplesmente deverão demonstrar que seu dano particular se prende àquele dano genericamente reconhecido e quantificar sua indenização em processo de liquidação.

Discute-se, neste caso, se a ação coletiva induzirá litispendência em relação às ações individuais propostas com o mesmo fim (artigo 104, 1ª parte, do C.D.C.).

Parece-nos que não¹⁵, na medida em que as partes serão distintas, a causa de pedir pode ou não ser idêntica e o pedido será sempre diverso, pois na ação coletiva o pedido de condenação é genérico, ao contrário do que ocorre com a ação individual, em que esse é especificado de acordo com as necessidades de cada autor.

Contudo, forçoso reconhecer, ainda atento aos termos do artigo 104 do C.D.C., que o benefício da coisa julgada formada em ação coletiva dependerá do pedido oportuno de suspensão de ação individual quando tramitarem simultaneamente esta e aquela.

Por outro lado, a improcedência do pleito coletivo permitirá aos lesados individualmente que não intervieram no processo coletivo como assistentes litisconsorciais, propor ações individuais, porque uma sentença de improcedência em demanda coletiva opera coisa julgada *erga omnes*, impedindo apenas que outro ou o mesmo legitimado proponha nova demanda coletiva, mas não afastando a ação individual de indenização.

Por fim, os interessados que intervieram como assistentes litisconsorciais

¹⁵ No sentido do texto, GIDI, Antonio. *Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas*, São Paulo: Saraiva, 1995, pp. 207/208; em sentido contrário, GRINOVER, Ada Pellegrini, *Da Coisa Julgada no Código de Defesa do Consumidor*, in *Revista do Advogado*, vol. 33, pp. 13/17.

não poderão ingressar com demanda individual em caso de improcedência, conforme se depreende do artigo 103, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Em suma, podem ocorrer as seguintes hipóteses:

a) o lesado propôs demanda individual antes do ajuizamento da ação coletiva e pediu suspensão do primeiro processo: nesse caso, será ele beneficiado pela procedência da ação coletiva e não será prejudicado no caso de improcedência, podendo aqui prosseguir na ação de indenização a título individual;

b) o lesado propôs demanda individual antes do ajuizamento da ação coletiva e não requereu a suspensão do primeiro processo: aqui, não será ele beneficiado pela procedência da ação coletiva;

c) o lesado ingressou na ação coletiva como assistente litisconsorcial: não poderá propor ação individual em caso de improcedência da ação coletiva, e, neste caso, a coisa julgada na ação coletiva surtirá efeitos em relação ao lesado¹⁶;

d) o lesado não ingressou na ação coletiva nem propôs ação individual: poderá propor ação individual em caso de improcedência da ação coletiva ou será beneficiado em caso de procedência desta ação coletiva.

De qualquer sorte, vê-se claramente que o objetivo do legislador foi o de permitir que o lesado sempre se beneficie da coisa julgada coletiva¹⁷⁻¹⁸⁻¹⁹.

¹⁶ Até mesmo em virtude do disposto no artigo 472, 1ª parte do Código de Processo Civil: “Art. 472 - A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada (...)”.

¹⁷ Atente-se para o fato de que em se tratando de direito individual homogêneo, o legislador exige que, tramitando simultaneamente ação coletiva e ação individual, seja a última suspensa até a conclusão da primeira, para que o lesado beneficie-se da procedência da ação coletiva. Ora, se o lesado insiste em prosseguir com a ação individual adere à possibilidade de advir decisão favorável em ação coletiva que não o beneficiará, e somente nesta hipótese poderíamos vislumbrar contrariedade entre o resultado da ação coletiva e da ação individual. O legislador não prevê solução para o caso, ainda que tenha buscado evitá-la com a possibilidade de suspensão da ação individual (artigo 104 do C.D.C.). Ressalte-se, todavia, que deveria ser desenvolvido um sistema que permitisse ao autor do pleito individual tomar inequívoca ciência da existência da demanda coletiva, uma vez que o artigo 94 prevê apenas a publicação de editais.

¹⁸ Anote-se, ainda, que a redação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública foi alterada pela Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, para que se introduzisse a expressão “nos limites da competência territorial do órgão prolator”. Compare-se a redação antiga com a hoje vigente:

(redação original)

“Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

Esta, aliás, deve ser a moderna tendência do direito processual coletivo ²⁰.

Assim sendo, visto o procedimento da ação coletiva, concluímos tratar-se de instrumento dos mais importantes na estrutura processual civil brasileira, uma vez que sua utilização, em sede de direitos individuais homogêneos, é fundamental para a garantia do acesso à justiça na chamada jurisdição coletiva, observado o papel fundamental que o Ministério Público desempenha, ao ocupar o pólo ativo dessas demandas, na qualidade de parte prioritária.

(nova redação)

“Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites de competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

¹⁹ Buscou-se, assim, limitar a eficácia da sentença e a autoridade da coisa julgada à Comarca onde foi proferida a decisão, evitando-se assim que a determinação de um juiz ultrapassasse os limites políticos de sua jurisdição, já que, não raras vezes, os interesses coletivos *lato sensu* envolvem um grupamento de pessoas pertencentes a diversas cidades ou até mesmo Estados da Federação. É certo, contudo, que a inovação recebeu duras críticas da doutrina especializada por servir de obstáculo ao acesso à justiça e à celeridade e efetividade processuais.

²⁰ Isto se dá, até mesmo porque, como bem ressalta RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO: “é no plano da jurisdição coletiva que o problema da divergência jurisprudencial fica exacerbado, e isso pela intercorrência de vários fatores: i) sob o prisma do objeto do processo, o interesse material veiculado não se restringe às partes, que aí não estão sustentando posições jurídicas próprias, vindo o interesse tratado em sua dimensão coletiva, substancialmente indivisível pois, como ocorre numa ação civil pública objetivando proibição de publicidade abusiva ou enganosa acerca de certo produto ou serviço; ii) sob o prisma subjetivo, os indivíduos concernentes aparecem indeterminados, absoluta ou relativamente, encontrando-se, no primeiro caso, esparsos pela sociedade civil como um todo”. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 361).

(*) HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO é Doutor em Direito. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UERJ. Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.